



PROCESSO N° TST-RRAg-96800-94.2005.5.17.0009

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**

GMDMC/Fc/Dmc/rv/ao

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Corte de origem revelou suficientes elementos de convicção para concluir por que eram devidos correção monetária e juros de mora entre a data da realização da conta e o efetivo pagamento. Dessarte, ainda que o recorrente divirja do que foi decidido, não há nulidade a ser declarada. Intacto o art. 93, IX, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APURAÇÃO.** Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 100, § 12, da CF, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APURAÇÃO.** Merece parcial provimento o recurso de revista porque, na decisão proferida no RE n° 579.431, com repercussão geral reconhecida (Tema n° 96 da tabela de repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, ou seja, há incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**



**PROCESSO N° TST-RRAg-96800-94.2005.5.17.0009**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-96800-94.2005.5.17.0009**, em que é Agravante e Recorrente **MUNICÍPIO DE VITÓRIA** e são Agravados e Recorridos **JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA MATA E OUTROS**.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pela decisão de fls. 2.405/2.407, complementada à fl. 2.416, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado.

Inconformado, o executado interpôs agravo de instrumento, às fls. 2.419/2.455, insistindo na admissibilidade da revista.

Contraminuta às fls. 2.478/2.484 e contrarrazões às fls. 2.470/2.477.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

**II - MÉRITO**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT.**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, quanto ao tema em epígrafe, por considerar não atendido o



**PROCESSO N° TST-RRAg-96800-94.2005.5.17.0009**

requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, conforme demonstra a decisão a seguir transcrita:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.**

A transcrição do tópico inteiro do v. acórdão de embargos, como realizado pela parte recorrente, não atende à exigência do artigo 896, §1º-A, IV, da CLT. É preciso que a parte transcreva o trecho da decisão em que a C. Turma rejeitou os embargos quanto ao pedido, ou, ao menos, que destaque de forma clara o posicionamento adotado pelo Regional, a fim de tornar possível o cotejo e a verificação, de plano, da ocorrência da omissão.” (fls. 2.405/2.406)

O executado, na minuta do agravo de instrumento, insurge-se contra a decisão denegatória da revista, alegando que transcreveu todo o trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração, com o intuito de demonstrar que não houve manifestação acerca do tema deduzido.

Ao exame.

Especificamente quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, passou a prever ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, *“transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão”*.

Ocorre que, no caso, não há falar em incidência do óbice previsto no artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT ao argumento de que o executado transcreveu na íntegra o acórdão que julgou os embargos de declaração, tendo em vista que o recorrente tem de demonstrar que não houve exame dos esclarecimentos solicitados, razão pela qual está



**PROCESSO N° TST-RRAg-96800-94.2005.5.17.0009**

atendida a exigência legal, conforme se depreende das razões do recurso de revista (fls. 2.371/2.377).

Assim, superado o óbice imposto na decisão de admissibilidade, no aspecto, prossegue-se na análise dos pressupostos intrínsecos remanescentes do recurso de revista, nos termos da OJ n° 282 da SDI-1 deste Tribunal Superior.

**2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Nas razões de revista, fls. 2.371/2.377, o executado argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Regional não se manifestou sobre os seguintes pontos: a) violação do artigo 10 do CPC (vedação de decisão surpresa) e, conseqüentemente, dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 37 da CF; b) demora no processamento da RPV por culpa exclusiva da Secretaria da Vara do Trabalho; c) não incidência de juros e correção monetária no período do prazo para pagamento da RPV; d) contrariedade à Súmula Vinculante n° 17 do STF; e) violação dos artigos 100, § 3º da CF, 535, II, do CPC e 17 da Lei n° 10.259/2001; f) incidência de juros e correção apenas entre a data da conta de cálculos e a data da expedição da RPV; e g) impossibilidade de comparecimento da Fazenda à Secretaria da Vara para tomar ciência no dia do pagamento do valor exato a ser depositado, já que a legislação estabelece o prazo de 2 meses para tal desiderato.

Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489, II, e 1.022, II, do CPC e contrariedade à Súmula n° 356 do STF.

Ao exame.

De plano, saliente-se que o exame do conhecimento do recurso de revista, no particular, restringe-se à alegação de ofensa direta ao artigo 93, IX, da CF, ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas n°s 266 e 459 do TST.

Por outro lado, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional assim decidiu:



**PROCESSO N° TST-RRAg-96800-94.2005.5.17.0009**

“Insurge-se o executado contra a r. decisão que se acha redigida nos seguintes termos:

Expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor ao Município de Vitória, para que este efetue o pagamento da diferença entre o valor depositado (fl. 1992) e o valor apurado pela contadoria do juízo (f. 1985), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento da execução.

Por ocasião do depósito, deverá comparecer a Secretaria para calcular os juros e atualização monetária.

Liberem-se alvarás do depósito de fl. 1992 em favor dos exequentes, conforme cálculos da contadoria, por incontroverso.

Segundo se alega, *“o Município pagou a RPV 2/2017 (originária) no prazo correto, no valor determinado de R\$ 324.679,63, atualizado até 1º de novembro de 2016”, a qual “foi recebida na Fazenda Pública no dia 23.2.17 e devidamente paga no dia 20.4.17, portanto, dentro dos 2 meses ou 60 dias definidos no CPC”, sendo que, “no total, eram 42 beneficiários”. Aduz-se que, “agora, com os novos cálculos da contadoria, a diferença apurada chegou a R\$ 60.333,07, valor considerável, portanto”.*

Diz-se que *“o Município não contribuiu para a demora no recebimento da RPV originária, não tendo culpa se os cálculos foram elaborados em 1º.11.2016 e o documento só ter chegado ao ente público no dia 23 de fevereiro de 2017”*. Argumenta-se que *“também não se pode culpar o Judiciário, porque o credor tem que entender que nada nesse mundo se opera de forma instantânea” e “tem que saber que um mínimo ou irrisório prejuízo terá que suportar”*.

Sustenta-se, assim, que, *“no prazo para pagamento da RPV (entre a data da conta de cálculos e efetivo pagamento), não incidem juros e correção monetária contra a Fazenda Pública”*. Pede-se, portanto, que *“seja cancelada a última RPV expedida (10/2017), porque o Município nada mais deve aos agravados, não incidindo qualquer tipo de atualização entre a data da conta de cálculos e a data do efetivo depósito”*.

Sucessivamente, pede-se que *“sejam retificados os cálculos para que a incidência de juros e correção monetária ocorra apenas entre a data da conta de cálculos e a data da expedição da RPV originária”*. Defende-se, além disso, que *“também deve ser reformada a parte final da decisão*



**PROCESSO N° TST-RRAg-96800-94.2005.5.17.0009**

*agravada porque não há falar em comparecimento à Secretaria para calcular os juros e atualização monetária no dia da quitação pela Fazenda”.*

*Diz-se, ainda, que “o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de petição é medida que se impõe, porque que a Secretaria da Vara já expediu a nova RPV (10/2017) e já foi protocolada na Fazenda em 5.6.17, para pagamento até 5.8.17 dos valores relativos à diferença encontrada (R\$ 60.333,07), consubstanciando o risco de dano iminente e irreparável, já que o não cumprimento resultará no bloqueio da quantia correspondente (sequestro)”.*

*Afirma-se “imperiosa a necessidade de concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, tendo em vista a ocorrência da agressão ao patrimônio público (sequestro) e do dano irreparável (levantamento dos valores bloqueados), determinando-se a suspensão da RPV 10/2017 para pagamento da diferença encontrada, até julgamento final do vertente agravo”.*

Sem razão.

A questão foi resolvida pelo advento da Emenda Constitucional n° 62/2009, a qual conferiu a seguinte redação ao art. 100, da CF, acrescentando-lhe o § 12:

Art. 100. [...]

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 62, de 2009 - grifos acrescidos).

Num tal contexto, já não há mais dúvida de que se devem atualizar os valores de requisitórios até o efetivo pagamento. Nesse sentido, confira-se, ainda, precedente desta eg. Turma:

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.** A correção monetária deve incidir nos valores devidos pelo executado até a data do efetivo pagamento, sem qualquer importância o cumprimento pelo ente público do prazo de sessenta dias previsto em lei federal ou estadual, em decorrência do disposto no §12º, do artigo 100, da



**PROCESSO N° TST-RRAg-96800-94.2005.5.17.0009**

Constituição Federal. (TRT 17ª R., AP 0115000-63.2002.5.17.0007, Rel. Desembargadora Carmem Vilma Garisto, DEJT 28/10/2013 ).

**Nego provimento.**” (fls. 2.345/2.347 – grifos no original)

No julgamento dos embargos de declaração, o Regional consignou:

“Segundo se alega, o v. acórdão embargado *“não analisou as seguintes defesas”*: *“violação ao artigo 10 do CPC (vedação de decisão surpresa) e, conseqüentemente, os artigos 5º, incisos II, LIV e LV e 37 da CF”*; *“demora no processamento da RPV por culpa exclusiva da Secretaria da Vara do Trabalho”*; *“não incidência de juros e correção monetária no período do prazo para pagamento da RPV”*; *“violação à Súmula Vinculante 17 do STF”* e *“ao artigo 100, §3º, da CF, artigo 535, inciso II, do CPC, e artigo 17 da Lei Federal 10259/2007”*; *“incidência de juros e correção apenas entre a data da conta de cálculos e a data da expedição da RPV”*; e *“impossibilidade de comparecimento da Fazenda à Secretaria da Vara para tomar ciência no dia do pagamento do valor exato a ser depositado, já que a legislação estabelece o prazo de 2 meses para tal desiderato”*. Pede-se, portanto, que se *“conheça dos presentes embargos declaratórios, aclarando o julgado e se manifestando explicitamente acerca das questões ventiladas”*.”

Ao exame.

Nos termos do disposto nos artigos 1.022, do CPC/2015, e 897-A, da CLT, os embargos declaratórios são cabíveis ante a verificação, no julgado, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, ou, ainda, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

É certo, também, que a parte interessada pode opor embargos com o objetivo de prequestionar determinado tema, invocado no recurso principal e não examinado na decisão, que pretenda discutir na instância superior, sob pena de preclusão, a teor da Súmula n. 297 do TST.

Há necessidade de prequestionamento quando não se adota tese explícita sobre a matéria posta à apreciação, vale dizer, o assunto que se deseja prequestionar tem que ter sido ventilado no recurso anterior aos embargos e a decisão que o julgou deixado de apreciá-lo.



**PROCESSO N° TST-RRAg-96800-94.2005.5.17.0009**

A omissão ocorre quando o julgador deixa de analisar ponto, questão ou pedido suscitado pelas partes. A obscuridade revela a falta de clareza da decisão, de forma a dificultar a compreensão do pensamento do julgador.

Já a contradição que se pode resolver por intermédio dos embargos de declaração é a que se estabelece entre proposições existentes no próprio acórdão embargado. Assim, pode haver contradição nas razões de decidir, pode haver contradição entre capítulos do acórdão; pode haver contradição entre algo que se tenha dito na motivação e a parte dispositiva do julgador; e assim por diante. O que não se pode cogitar jamais é de

*"[...] contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando)." (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. V, p. 561)*

Num tal contexto, portanto, revela-se nítido o inconformismo do embargante, bem como o objetivo de que este órgão jurisdicional reexamine fatos e provas e rediscuta teses jurídicas rejeitadas pela decisão recorrida, funções para as quais o presente recurso não se presta.

Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade quanto aos pontos suscitados, ou sequer necessidade de prequestionamento.

Urge, ainda, consignar que o juiz não está obrigado a discorrer, expressamente, sobre cada fundamento ou artigo articulado pelas partes em prol de suas teses, o que não se confunde, obviamente, com os fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos de direitos, estes sim de compulsória apreciação em nome do princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional e da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF/88).

Pretende a embargante, na verdade, que este E. TRT faça constar no v. acórdão as suas alegações, talvez com a finalidade de lhe permitir a admissibilidade de eventual recurso de natureza extraordinária (Recurso de Revista ou Recurso Extraordinário).

Olvidou-se, todavia, que é dever do julgador dar os motivos de sua decisão (art. 93, inciso IX, da CF/88), o bastante para afastar, ainda que



**PROCESSO N° TST-RRAg-96800-94.2005.5.17.0009**

implicitamente, os fundamentos jurídicos invocados pelas partes em prol de suas teses. Nem mesmo a necessidade de triagem recursal das cortes superiores pode, ilegalmente, coagir o julgador a se submeter a emendas absolutamente redundantes e às vezes pleonásticas, ao fito de explicitar tese de antemão solapada pelos fundamentos adotados no decisum alvo de revisão. Portanto, se a parte está obrigada a prequestionar o que entender necessário, o mesmo não ocorrerá com o juiz, pena de constrangimento intelectual arbitrário.

Deste modo, ao julgador não foi imposto o dever de se manifestar pontualmente sobre todas as teses invocadas pelas partes, mas sim, na forma do art. 371 do CPC/2015, indicar "*as razões da formação de seu convencimento*".

Nesse sentido, inclusive, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, em aresto assim ementado, *verbis*:

*"O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada em agravo de instrumento no sentido de: a) reconhecer a repercussão geral da matéria versada em recurso extraordinário no qual se pretendia anular acórdão prolatado pela Justiça do Trabalho sob alegação de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que, no julgamento de agravo de instrumento, se endossaram os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista; b) reafirmar a jurisprudência da Corte segundo a qual o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; c) desprover o recurso, tendo em vista que o acórdão impugnado estaria de acordo com a jurisprudência pacificada na Corte; d) autorizar o Supremo e os demais tribunais a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada (CPC, art. 543-B, § 3º). Vencido o Min. Marco Aurélio que entendia não caber o conhecimento do agravo de instrumento, por reputar que ele deveria ser julgado pelo relator, com os desdobramentos possíveis. (STF, AI 791292, QO/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, 23.06.2010)"*

Ressalte-se, por fim, que embora sejam admissíveis os embargos com o intuito de prequestionamento, a destinação dessa peculiar modalidade



**PROCESSO N° TST-RRAg-96800-94.2005.5.17.0009**

recursal continua sendo devolver ao órgão judicial a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão. Entrementes, não se verifica o enquadramento em qualquer hipótese de oposição dos embargos.

Neste sentido, é forçoso concluir que o embargante, em verdade, não se conforma com o posicionamento adotado por esta Egrégia Corte.

De todo modo, tem-se por prequestionada a matéria ventilada nos embargos.

Face ao exposto, **por inexistir qualquer vício no julgado hostilizado, nego provimento aos embargos.**” (fls. 2.359/2.361)

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional se manifestou com fundamentos jurídicos pertinentes a respeito das questões postas ao seu exame, proferindo decisão fundamentada.

Nesse contexto, a Corte de origem revelou suficientes elementos de convicção para concluir por que eram devidos correção monetária e juros de mora entre a data da realização da conta dos valores devidos e o efetivo pagamento, uma vez que entendeu que, com o advento da Emenda Constitucional n° 62/2009, a qual acrescentou o § 12 ao art. 100 da CF, não há mais dúvida de que se devem atualizar os valores de requisitórios até o efetivo pagamento.

Ademais, é oportuno salientar que as questões de caráter estritamente jurídicos não impulsionam o conhecimento da revista, no particular, porquanto a mera oposição de embargos de declaração induz o prequestionamento ficto da matéria jurídica invocada, nos moldes da Súmula n° 297, III, do TST, autorizando o seu imediato enfrentamento nesta esfera recursal.

Dessarte, ainda que o recorrente divirja do que foi decidido, não há nulidade a ser declarada. Intacto o art. 93, IX, da CF.

**Nego provimento.**

**3. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APURAÇÃO.**



**PROCESSO N° TST-RRAg-96800-94.2005.5.17.0009**

A fundamentação do acórdão regional foi anteriormente transcrita.

Nas razões de revista, fls. 2.378/2.395, o executado sustenta que não cabe a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme determinado na decisão recorrida.

Argumenta que não incidem juros até o efetivo pagamento, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional previsto para seu cumprimento. Afirma que o acórdão vergastado olvidou-se de que o depósito do Município ocorreu no prazo legal de 60 dias e que, embora o recebimento dos valores tenha ocorrido após esse prazo, tem-se que não foi por culpa do ente público. Segundo alega, após o depósito pelo Município, os valores sofrem a atualização típica dos depósitos judiciais, recebendo o credor o valor depositado mais as correções de praxe.

Aponta violação dos arts. 100, § 12, da CF, 1.025 do CPC e 9º, I, § 4º, e 32, I e II, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista interposto na fase de execução somente é admissível por ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal.

É consabido que não incidem juros de mora no interregno que vai da expedição do precatório ou do ofício requisitório até o final do exercício seguinte, segundo a exegese da Súmula Vinculante nº 17 do STF, a qual dispõe que, "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*", valendo ressaltar que a regra atualmente está inscrita no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim, da data da expedição da requisição do precatório até a data de seu efetivo pagamento, desde que ocorrido até o final do exercício seguinte ao da expedição, não incidem juros de mora.

De outro modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 638.195 (Tema nº 450 da tabela de repercussão geral), já firmou compreensão no sentido da incidência de correção monetária no



**PROCESSO N° TST-RRAg-96800-94.2005.5.17.0009**

período compreendido entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.

Outrossim, na decisão proferida no RE n° 579.431, com repercussão geral reconhecida (Tema n° 96 da tabela de repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, ou seja, há incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

A corroborar, citam-se os seguintes precedentes do TST:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DOS CÁLCULOS DO DÉBITO EXECUTADO E A DA REQUISIÇÃO OU EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.**

Sabe-se que os juros de mora não incidem no interregno compreendido entre a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório e a do final do exercício seguinte, consoante Súmula Vinculante n° 17 do STF, segundo a qual "durante o período previsto no parágrafo 1° do artigo 100 da Constituição [redação originária], não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Todavia, com relação aos juros de mora entre a data da realização ou liquidação dos cálculos do débito executado e a da requisição ou expedição do precatório, o entendimento é diverso e igualmente não comporta mais discussão. Isso porque a controvérsia já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 19/4/2017 (DJe 30/6/2017, divulgado em 29/6/2017), no qual se fixou a seguinte Tese de Repercussão Geral n° 96: "JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". Nesse mesmo sentido, precedentes deste Órgão Especial.



**PROCESSO N° TST-RRAg-96800-94.2005.5.17.0009**

Recurso ordinário desprovido.” (RO - 190500-47.1990.5.10.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 07/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 – EXECUÇÃO – FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA ENTRE A LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

O C. Órgão Especial desta Corte, no julgamento do RO-10285-49.2016.5.08.0000, decidiu pela incidência de juros de mora no período compreendido entre a liquidação do crédito trabalhista e a expedição da requisição de pequeno valor ou precatório, com respaldo na tese de Repercussão Geral nº 96 fixada pelo STF. Precedentes. (...)” (AIRR - 103-25.2010.5.15.0095, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 20/02/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019)

No caso em apreço, o Regional decidiu que eram devidos correção monetária e juros de mora entre a data da realização da conta dos valores devidos e o efetivo pagamento.

Nessas circunstâncias, comporta reparos a decisão recorrida porque incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Pelo exposto, ante a demonstração de possível ofensa ao art. 100, § 12, da CF, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, examinam-se os específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RRAg-96800-94.2005.5.17.0009

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) . CORREÇÃO MONETÁRIA  
E JUROS DE MORA. APURAÇÃO.**

Consoante a fundamentação expendida no exame do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 12, da CF.

**II - MÉRITO**

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) . CORREÇÃO MONETÁRIA  
E JUROS DE MORA. APURAÇÃO.**

Como corolário lógico do conhecimento do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 12, da CF, **dou-lhe parcial provimento** para determinar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, apenas em relação ao tema "Requisição de Pequeno Valor (RPV). Correção monetária e juros de mora. Apuração", para determinar o processamento do recurso de revista; e b) **conhecer** do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 12, da CF e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para determinar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).  
Brasília, 18 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora